



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO
DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL II



**ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO A CONTROVÉRSIA EM TORNO DA
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DE LAVRA DO MINISTRO LUIZ FUX DO STF, E
DA DECISÃO DE LAVRA DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI QUE
AUTORIZAVA A REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA COM O EX-PRESIDENTE LUIZ
INÁCIO LULA DA SILVA, PRESO EM CURITIBA DESDE ABRIL DE 2018¹.**

Johana Rainara Ferreira Bispo²
Vanessa Thays Kramer da Silva Alves³
Victoria Cavalcante Holanda⁴

Orientador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O princípio da Liberdade de Imprensa é essencial para a garantia da Democracia e do Estado de Direito, estando elencado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como uma garantia fundamental, e goza de plena proteção do Supremo Tribunal Federal, sendo quase um princípio absoluto. Com base em pesquisa doutrinária, jurisprudencial, legislativa e de Direito Comparado, objetiva-se neste trabalho analisar de forma crítica a existência de violação desse princípio na decisão do Ministro Luiz Fux de suspender a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, que autorizava a realização de entrevista com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Concluiu-se que se trata de censura prévia ao observar a questão dos direitos de presidiários, a colisão entre princípios que marcou o caso, as decisões históricas do STF e os casos semelhantes no Direito Comparado.

Palavras-chave: Liberdade de Imprensa. Luiz Inácio Lula da Silva. Supremo Tribunal Federal.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: johanarainara@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: kramersa_vanessa@gmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: victoriacholanda@hotmail.com

⁵ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima- UFRR

ABSTRACT

The principle of Press Freedom is essencial to guarantee Democracy and the Rule of Law, it is listed for the Republic Federative Constitution of 1988 as a fundamental guarantee, and possess Federal Supreme Court full protection, being almost an absolute principle. Based on doctrinal, case law, legislative and Comparative Law research, the purpose in this article is to critically analyze the existence of violation in this principle at the Minister Luiz Fux decision for suspending Minister Ricardo Lewandowski decision, who authorized accomplish the interview with the ex-president Luiz Inácio Lula da Silva. It was concluded that this is prior censorship in observing the prisoners rights, the colision between principles that marked the case, STF historycal decisions and similar cases in Comparative Law.

Keywords: Press Freedom. Luiz Inácio Lula da Silva. Federal Supreme Court.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. RELATO DOS FATOS; 3. A MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA E CENSURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 3.2 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA PRESIDIÁRIOS; 3.3 A COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DA IMPRENSA E PRINCÍPIO DA LIBERDADE DO VOTO/PRINCÍPIO REPUBLICANO; 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA PELO STF 5. ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2. FACTS REPORT; 3. THE MANIFESTATION OF PRESS FREEDOM IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER; 3.1 PRESS FREEDOM AND CENSORSHIP IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988; 3.2 THE FREEDOM OF EXPRESSION RIGHT FOR PRISONERS; 3.3 THE COLLISION BETWEEN THE PRESS FREEDOM PRINCIPLE AND THE FREEDOM OF VOTE PRINCIPLE / REPUBLICAN PRINCIPLE; 4. PRESS FREEDOM BY STF; 5. COMPARATIVE LAW ANALYSIS; 6. FINAL CONSIDERATIONS; REFERENCES.

1. INTRODUÇÃO

Em meio à eleição presidencial de 2018, sobreveio a discussão acerca da supremacia de princípios constitucionais e de decisões políticas no meio jurídico. O fato gerador foi a negação do pedido de entrevista ao ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, preso desde abril do mesmo ano. Sucederam-se despachos divergentes pelos membros do Supremo Tribunal Federal, ocasionando o questionamento quanto à presença de censura prévia e violação ao postulado constitucional da liberdade de imprensa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IX, garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença. A liberdade de expressão é um direito fundamental, imprescindível em uma democracia, pois corrobora a pluralidade de ideias. Logo, a liberdade de imprensa também é resguardada, visto que tem por escopo atender ao interesse público.

Segundo Mendes e Branco (2012), ao proibir a censura, o texto constitucional visa impedir que ação governamental prévia selecione quais ideias e fatos podem ou não ser divulgados por determinada pessoa. Conforme asseveram:

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. (MENDES E BRANCO, 2012, p.392).

Por outro lado, o cenário instável de disputa presidencial fez surgir nos ministros o medo de manipulação do eleitorado pelo ex-presidente, detentor de significativo apoio popular mesmo preso, o que propiciou o conflito entre os princípios da liberdade de imprensa e da liberdade do voto. O dissenso dentro do Poder Judiciário fomentou a descrença na sua eficiência e comprometeu a imparcialidade do STF.

Dessa forma, este artigo se propõe a analisar as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal à luz dos princípios constitucionais e no contexto do período eleitoral. Também em relação aos precedentes do STF quanto ao princípio da liberdade de imprensa, destacando-se a ADPF 130. Ressalta-se a importância de um estudo do Direito de forma comparada ao âmbito internacional – como o histórico de preponderância da liberdade de imprensa na Suprema Corte Americana.

Para compreendermos melhor o caso e tirarmos conclusões acerca de possível censura prévia e violação ao princípio constitucional da liberdade de imprensa na decisão do ministro Luiz Fux, é necessário analisarmos os argumentos utilizados pelas partes e os ministros envolvidos no processo, bem como entender a evolução normativa desse princípio e sua manifestação no atual ordenamento jurídico nacional. É disso que trataremos no próximo tópico.

2. RELATO DOS FATOS

O caso em questão teve início em setembro de 2018, quando um jornalista, colaborador do jornal El País, fez um pedido de autorização à 12ª Vara Federal de Curitiba para a realização de entrevista com o ex-presidente Lula, atualmente preso. A então juíza do caso negou o pedido, sob argumentos de que a entrevista constituiria risco à segurança penitenciária, além de alegar que não há previsão constitucional que garanta ao preso a concessão de entrevistas, sendo que este se encontra em regime diferenciado, não se encaixando assim na amplitude de direitos dos demais cidadãos.

Foi então que o jornal Folha de São Paulo se juntou ao citado jornalista a fim de pedirem a revisão do caso pelo STF, para que assim ambos pudessem realizar a entrevista. Os reclamantes alegaram que a magistrada havia estabelecido clara censura ao jornal, desrespeitando a decisão do STF na ADPF nº 130.

Chegando o caso ao Supremo, o Ministro Ricardo Lewandowski, na manhã do dia 28 de setembro, na qualidade de relator da reclamação, julgou-a procedente, autorizando então a dita entrevista. Os argumentos do Ministro se deram sob os precedentes do Tribunal, que por inúmeras vezes permitiu que entrevistas dentro de prisões fossem concedidas, além da ADPF 130, onde foi determinado, em 2009, a plena liberdade de imprensa, sendo proibido qualquer tipo de censura.

Entretanto, ao final do dia, o Partido Novo contestou a decisão do Ministro, pedindo uma suspensão de liminar ao Presidente do Supremo. O partido alegou que a decisão feria o princípio da liberdade de voto, visto que o ex-presidente estava realizando atos de campanha. Diante da iminência das eleições, o partido então solicitou que a entrevista fosse feita apenas ao final do período eleitoral.

Ao final da noite do mesmo dia, o Ministro Luiz Fux, presidente por razões de ausência do Ministro Dias Toffoli, decidiu aceitar a reclamação, despachando então uma suspensão de liminar contra a decisão de Lewandowski. Proibiu, assim, a realização da entrevista e determinou que qualquer material já elaborado estaria censurado. Fux argumentou que a interpretação feita da ADPF 130 exorbitou os seus limites, e que a regulamentação das informações era particularmente importante na situação em que se encontrava o sistema político brasileiro, afirmando a necessidade de uma relativização do direito à liberdade de imprensa.

Por fim, o Ministro Lewandowski expediu novo despacho onde reafirmava sua decisão, sob a alegação de vícios processuais na decisão de seu colega. Porém,

posteriormente, o Presidente do Supremo, Dias Toffoli, decidiu manter a decisão de Fux até que a questão fosse discutida em plenário.

3. A MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde a primeira constituição do Brasil, a liberdade de imprensa encontra-se elencada como um direito civil e político dos cidadãos brasileiros. Em um estudo de Marco Antônio Monteiro (2012), observa-se que na Constituição do Império de 1824 era determinado como regra geral a plena liberdade de imprensa, prevendo, inclusive, a proibição de censura. Entretanto, eram punidos os abusos do exercício desse direito, na forma de lei regulamentar (Art. 179, IV). A partir da Constituição da República de 1981, passaram a ser considerados como titulares de direitos individuais os estrangeiros residentes no país (art. 72) e tornou-se proibido o anonimato, eram abrangidos os pseudônimos (Art. 72, §12).

Dentre as alterações trazidas pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, estão a possibilidade de censura quanto a espetáculos e diversões públicas, e a proibição de “propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social” (Art. 113, nº9).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 marca um retrocesso nos direitos fundamentais no país. Diferente das outras constituições, são elencadas exceções que permitem a ampla prática da censura (art. 122, nº15), que segundo Monteiro (2012), eram fundamentadas em “expressões juridicamente indeterminada, como ‘garantir a paz, a ordem e a segurança pública’”, que possibilitavam ao Estado censurar previamente os cidadãos. A Constituição de 1937 exigia, ainda, a inserção de comunicados do governo em suas edições.

A Constituição de 1946 é marcada pela quebra com o governo autoritário do Estado Novo. Retorna-se a redação da Constituição de 1934 sobre a liberdade da imprensa (art. 141, §5º), incluído a vedação à propaganda de preconceitos de raça ou de classe, em franca reação às atrocidades cometidas contra os direitos humanos pelo regime autoritário. Nesse período entra em vigor a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, instituída em um período de redemocratização, seu texto reflete essa ambiência democrática, entretanto, falha ao proibir a publicação que atentasse contra a “moral e os bons costumes”, e ao definir que a liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício (PETTINE, 2014).

A Constituição de 1967 repete em seu artigo 153, § 8º, o que já vinha sendo disposto na Constituição anterior, porém, deixa de proibir o anonimato e acrescenta a proibição de publicações e exteriorizações “contrárias à moral e aos bons costumes” (proibição acrescentada pela Emenda nº 1, de 1969). Durante 1967 foi aprovada a lei nº 5.250, a “Lei de Imprensa”, que foi utilizada como mais um dos instrumentos que limitava a liberdade de informação no país, esta lei permaneceu em vigor até 2009, com algumas alterações advindas da Constituição de 1988.

3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA E CENSURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso IV do art. 5º, elenca a liberdade de imprensa, integrada ao direito de liberdade de pensamento (PETTINE, 2014), como uma garantia fundamental aos brasileiros e estrangeiros residentes no país sem distinção de qualquer natureza, vedado o anonimato. No Título VIII, “Da Ordem Social”, Capítulo V, “Da Comunicação Social”, em seu art. 220 a 224, trata das garantias e limites da liberdade de informação, concedendo no art. 220 a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, sem qualquer restrição a processo ou veículo observado o disposto na Constituição.

Por fim, no §2º do artigo 220, trata da censura nos seguintes termos: “§ 2º - *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*”.

Apesar das alterações sofridas a partir da promulgação da CRFB de 1988, a lei nº 5.520/67 foi revogada por decisão do Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº130, por não ter sido recepcionada pelo novo texto constitucional. Desde então o ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma legislação regulamentadora específica (TÔRRES, 2013, p.66).

Não obstante o seu caráter de princípio constitucional, a liberdade de imprensa não é absoluta e encontra limitações dentro do próprio texto constitucional de 1988, como, por exemplo, através do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Bruno Viudes Fiorilo (2014) elenca outras limitações previstas expressamente nos artigos da CFRB (art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV), como: a proibição do anonimato; a imposição do direito de resposta e a indenização por danos morais, patrimoniais e à imagem; a preservação da vida privada, da honra e da intimidade das pessoas; e imposição às

emissoras de rádio e televisão à produção e à programação que respeitem o valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Tendo em vista essa análise histórica da evolução deste princípio no ordenamento brasileiro, destinar-nos-emos, a seguir, à investigação dos argumentos utilizados pela Juíza da 12ª Vara Federal, o Ministro Lewandowski e o Ministro Fux no decorrer do processo.

3.1 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA PRESIDIÁRIOS

Dentre os argumentos utilizados pela Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba nos atos da Execução Provisória nº 5014411- 33.2018.4.04.7000, ela cita a ausência de “previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares.” Fundamenta a negação do pedido de acesso ao Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para a entrevista, através do artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal de 1984, que estipulou que o contato do preso com o mundo exterior se dá “por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.”

A partir disso pergunta-se: Quais os limites da liberdade de expressão e de imprensa à presidiários?

Como já vimos anteriormente, a Constituição de 1988 assegura a liberdade de expressão como uma garantia fundamental e irrestringível. De acordo com o entendimento do STF, as possíveis restrições a esta liberdade estão contidas na própria Constituição, permitindo eventual restrição por lei federal. Logo, tendo em vista o posicionamento do STF e o tratamento que a CRFB dá ao assunto, se a Constituição não restringiu tal liberdade, a Lei não pode fazê-lo (CENEVIVA, 2017).

Contrária a essa hipótese, há quem defenda que, devido a condição em que se encontra, não é possível, “sem critério algum, que todo e qualquer preso, sempre que desejar, possa exercer um ‘direito’ que a lei não prevê claramente (...)” (MACIEL FILHO, 2017). Por esse entendimento não seria autorizado, em regra geral, ao presidiário conceder entrevistas, livremente, aos veículos de imprensa, tal restrição encontra guarida na manutenção da ordem e segurança internas do presídio.

Ao julgar procedente a reclamação para cassar a decisão da Juíza, Lewandowski afirmou que não havia qualquer menção à forma como a concessão de entrevista jornalística comprometeria a moral e os bons costumes, em referência ao art. 41, XV, da LEP; ou afetaria a ordem e segurança interna de presídio, vez que Lula

encontra-se na carceragem da Polícia Federal em Curitiba e não em estabelecimento prisional, em que poderia existir eventual risco de rebelião. Lembrou ainda dos precedentes do STF, em que garantiu “o direito de pessoas custodiadas pelo Estado, nacionais e estrangeiros, de concederem entrevistas a veículos de imprensa (...)” (RCL 31965 / PR, p. 6). O Ministro citou as diversas ocasiões em que meios de comunicação entrevistaram presos, sem que isso acarretasse problemas maiores ao sistema carcerário, mesmo os casos com repercussão nacional, como foi o caso do ex-Senador, Luiz Estevão, Suzane Von Richthofen, e Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar).

Por fim, vale destacar a liminar, de caráter de recomendação, do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que exigia do poder judiciário brasileiro a garantia da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente, em respeito a seus direitos políticos e do Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU, assumido pelo Brasil, até que fossem julgados todos os recursos de sua condenação. A liminar também pedia o acesso de Lula a imprensa, tendo em vista o previsto no pacto assinado pelo Brasil, que estipula:

“Art. 19

2 - Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.”

Podendo esse direito ser restringido, com base no §3 deste artigo, nos casos em que seja necessário assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; e proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

3.2 A COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DA IMPRENSA E PRINCÍPIO DA LIBERDADE DO VOTO/PRINCÍPIO REPUBLICANO

O principal argumentado sustentado pelo Partido Novo em sua petição pela suspensão de liminar da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski no RLC 32.035, atendido pelo Ministro Luiz Fux, foi a possibilidade de dano ao processo eleitoral, sobretudo nas eleições presidenciais, afetando a autonomia da vontade na manifestação da liberdade do voto e colisão com o Princípio Republicano. O partido sugeriu a ponderação entre os princípios, ao afirmar que a liberdade de imprensa não

era um princípio absoluta e, portanto, devia ser limitada pela liberdade de dispor livremente sobre o futuro da nação.

A afirmação do requerente condiz com o que afirma Robert Alexy (2001, p. 112 apud TÔRRES, 2013, p. 63) ao reconhecer a possibilidade de princípios eventualmente colidirem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles. Nesses casos, segundo José Gomes Canotilho, um deles ou ambos podem também ser restringidos na ponderação (2003, p. 1276 apud TÔRRES, 2013, p. 63).

Relevante na questão de ponderação entre princípios é a aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios. Estes asseguram realização mais ampla quanto possível dos princípios em colisão, tanto em relação às possibilidades fáticas quanto jurídicas, são eles os subprincípios da adequação, necessidade e a proporcionalidade estrita.

De acordo com essa técnica, quando o caso envolver colisão de outro princípio com o princípio de liberdade de imprensa, é necessário a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário, se justifica o prejuízo ou o não cumprimento da liberdade de imprensa (CÔRREA, 2008). Neste caso específico, tem-se circunstância peculiar, pois, a liberdade de expressão ameaça justamente o que tem por dever fortalecer, ou seja, as condições funcionais do processo democrático.

Na petição, o Partido Novo expressa que não busca a censura da imprensa, mas sim que o acesso ao Ex-presidente Lula seja protraído. Tendo em vista a importância do Princípio Republicano, base de todos os demais princípios, na hipótese de comprovada a ameaça a sua efetivação, pondo em dúvida a legitimidade do pleito eleitoral, vê-se possível, de acordo com as teorias envolvendo a colisão de princípios constitucionais, a relativização excepcional da liberdade de imprensa, a fim de que se garanta um ambiente informacional isento para o exercício consciente do direito de voto, como defende o Min. Luiz Fux na Suspensão de Liminar 1.178.

4. A LIBERDADE DE IMPRENSA PELO STF

A utilização de precedentes nas decisões do Supremo Tribunal Federal promove segurança jurídica. Desde a promulgação da Constituição em 1988, o princípio da liberdade de imprensa foi amplamente discutido pela Corte constitucional, levantando diferentes argumentos entre os ministros.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 é um dos marcos no que tange a liberdade de imprensa. No ano de 2008, ela declarou a Lei de Imprensa, de 1967, incompatível com a Constituição Federal de 1988. Desde então, passou a ser usada como fundamento nas questões que envolviam liberdade de imprensa, se tornando um importante precedente. Segundo ela:

[...] O corpo normativo da Constituição brasileira equipara a liberdade de informação jornalística e a liberdade de imprensa, rechaçando qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais cara dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, a ADPF 130 alegava afronta direta aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, ferindo os preceitos relativos à liberdade de comunicação (art. 5º, IV, V, IX, XIII, XIV, e artigos 220 a 223, CF/88). Ainda, o fato de que tal Lei que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação” foi promulgada em um período autoritário, sendo antidemocrática. Nessa análise vamos nos ater ao que interessa no estudo de caso do presente artigo.

Os votos da ADPF 130 se dividiram basicamente entre a procedência da ação e a procedência parcial, apenas um ministro votou pela improcedência. É importante destacar que dentro dos votos posteriores se identificam duas visões predominantes. Na primeira delas, o princípio da liberdade de imprensa é anterior aos demais direitos, o que visa assegurar a tutela ao interesse da coletividade em geral. Tem como defensor extremista o Ministro relator Carlos Britto, que afirma que em um conflito de direitos, a liberdade de comunicação seria garantida *a priori*. O entendimento decorrente do primeiro e acompanhado por quatro Ministros, dentre os quais Ricardo Lewandowski, é o de que a anterioridade do direito à liberdade de imprensa só pode ser limitada perante o caso concreto.

Na outra visão, não se reconhece a preponderância de um direito sobre outro, visto que a Constituição não traz tal previsão. Na verdade, busca-se um juízo de ponderação por meio da análise de cada caso, de acordo com o bem jurídico protegido. Dessa forma, a liberdade de imprensa não constituiria um sobre direito. Seis ministros adotaram o posicionamento supracitado.

Ficam evidenciadas as divergências existentes dentro do STF acerca do grau de superioridade da liberdade de imprensa e que posição ela ocupa perante o ordenamento jurídico brasileiro. É fato que tal liberdade é balizada pela Lei Maior, e

como assevera Ferdinand Lassalle (2000), “os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder”.

Outro importante precedente é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF, referente aos incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/97 que continham certas vedações às programações de rádio e televisão que se referiam a candidato, partido ou coligação. A ementa da medida cautelar, de 2011, traz que não cabe ao Estado regular o que é divulgado pela imprensa, nem mesmo em período eleitoral. Segundo aduz:

A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constringências em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais [...] Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139) (ADI 4451/DF, Rel. Min. Ayres Britto).

Vale ressaltar que os Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski aderiram aos termos do Ministro Marco Aurélio, cuja posição divergente alegava que o processo democrático poderia ser colocado em risco por mudanças consideráveis em meio a um contexto eleitoral.

Assim, a Corte tem se posicionado contra a censura prévia, elencando diversos mecanismos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação como remédio ao uso abusivo da liberdade de expressão. Ou seja, o afastamento desta é excepcional.

Na ementa da Reclamação 22328/RJ, que trata de decisão judicial que determinou a retirada de uma matéria jornalística de sítio eletrônico, reconhece-se a vulneração da liberdade de expressão na cultura brasileira, inclusive por via judicial. Determinando-se, portanto, a procedência da reclamação, trazendo:

[...] No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização (Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso)

É perceptível a tendência do Tribunal na proteção e anterioridade à liberdade de imprensa, como consolidadora do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a

superioridade da Corte implica imparcialidade em suas decisões, que produzem acórdãos, súmulas e jurisprudências seguidos pelas demais instâncias. A oscilação ou desconfiança na mesma implica insegurança no Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da constituição e segundo a tese de Lassalle as questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. Dessa forma, implica-se dizer que os fatores reais de poder da sociedade brasileira comandam a tomada das referidas decisões. Em contrapartida, diante das controvérsias envolvendo o Judiciário, a Ministra Cármen Lúcia, do STF, declarou que não acredita que os juízes brasileiros tomem decisões político-partidárias, sendo isto proibido na legislação e na lei orgânica da magistratura.

5. ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

A fim de que se chegue a um estudo mais seguro e consistente sobre as questões até aqui pautadas, é de importância incontestável a realização de uma análise no Direito comparado, em especial no que se refere à sistemas jurisdicionais respeitáveis e sólidos, alicerçados em um ordenamento jurídico apreciado internacionalmente, a exemplo do Direito Americano, Inglês e Alemão.

Na legislação dos EUA, essa garantia goza de uma forte proteção, se sobressaindo sobre qualquer tipo de censura. Assim como disse Lewandowski, a Suprema Corte Americana também tem a liberdade de imprensa como forte aliada da defesa e funcionamento do Estado Democrático de Direito, elencando, assim, um histórico de decisões favoráveis aqueles que são responsáveis pela prestação de serviços de informação e opinião. Dispõe a lei em sua primeira emenda que: “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa[...]”.

Um dos históricos casos da SC retrata um de suas primeiras discussões acerca da liberdade de imprensa e liberdade de expressão, o caso *Abrams v. United States* (1919). As alegações feitas nesse caso, em especial do memorável Ministro Holmes, foram citadas pelo Ministro Luiz Fux em sua decisão sobre a entrevista do ex-presidente Lula. Como forma de defender um certo grau de controle de informações pelo Estado, Fux trouxe trecho do voto de Holmes em que ele diz que a admissão de uma liberdade absoluta, sem a devida regulamentação, seria o mesmo que admitir que a economia fosse totalmente isenta de regulações. Com posicionamento diferente

do que se observar no caso em questão, o Ministro também se utilizou desse mesmo voto de Holmes, porém com citação diferente, para defender, em 2011, na ADPF 187, o afastamento de qualquer tipo de censura estabelecida pelo governo.

Em 1974, houve um julgamento nos Estados Unidos que tratou especificamente da concessão de entrevistas por presidiário. No caso, a Suprema Corte julgou improcedente reclamação feita por alguns jornalistas que alegavam desrespeito a 1º emenda realizada por um Tribunal Distrital do norte da Califórnia, que restringiu as entrevistas com presos. Em sua decisão, a SC determinou que não havia descumprimento de direito, mas que a medida era apenas para equilibra-lo com o interesse do Estado em manter a ordem nas penitenciárias. Estabeleceu ainda que os jornalistas não ficariam impedidos de realizar entrevistas com presos, mas que estes fossem abordados da mesma maneira como faziam os visitantes. O caso expõe semelhança com questões levantadas na decisão do Ministro Lewandowski. No despacho da juíza da 12ª Vara Federal, esta alegou que a concessão da entrevista poderia acarretar em prejuízo a segurança prisional. Entretanto, o ministro rebate ao alegar que o preso em questão não se encontrava em presidio de segurança máxima, mas apenas em carceragem da Polícia Federal de Curitiba, inexistindo assim qualquer risco de rebelião. Ainda, diferente do que ocorreu nos EUA, aqui a proibição foi total, ficando impossibilitado qualquer forma de entrevista.

No Reino Unido, tal questão também foi pauta de discussão no Tribunal Supremo, quando foi proibido a BBC, pelo Ministério da Justiça, que realizasse entrevista com Babar Ahmed, preso acusado de terrorismo. A Rede de TV acabou por conseguir autorização pela Corte, que considerou que, diante do caráter do caso, apresentando-se de grande interesse público e motivo de amplo debate, a proibição da entrevista poderia ser interpretada como um desrespeito a liberdade de expressão, sendo esta revogada. A decisão não teve, oficialmente, caráter vinculativo, mas atualmente os presidiários que, de alguma forma, mostram-se de interesse público, tem conseguido, sem muitos impedimentos, conceder entrevistas.

Por ser um dos maiores países em circulação jornalística, a Alemanha também possui uma forte defesa ao direito à liberdade de imprensa, sendo possível observar um padrão nas decisões do Tribunal Constitucional a favor dessa garantia. Tal direito se encontra precipuamente dentro da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, mais especificamente em seu artigo 5º, onde diz que:

“Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura”.

Em 1966, sobre a liberdade de imprensa envolvendo a revista *Spiergel* foi tratado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, ganhando merecido destaque. Na realidade, a reclamação constitucional se deu por contra uma ordem de apreensão realizada na sede da redação sob a alegação de que a revista havia vazado informações confidenciais do governo, constituindo crime de traição à pátria. O tribunal acabou decidindo que a reclamação era improcedente quanto a esse ponto, mas procedente quanto a questão da liberdade de imprensa. Nesse caso, os fundamentos elencados pelo Tribunal foram a favor desse direito ressaltando o seu caráter democrático. Em seus discursos, os juízes do tribunal discorreram sobre o papel que a imprensa tem dentro de uma democracia representativa, onde ela é a responsável por trazer debates que envolvam o cenário político do país, facilitando assim as decisões que cada cidadão deve tomar a respeito de quem o representa. Ressalta-se o seguinte:

“Se o cidadão deve tomar decisões políticas, tem ele que ser amplamente informado, mas também deve poder conhecer as opiniões que outros formaram e ponderá-las em si. A imprensa mantém esta discussão constantemente viva; obtendo as informações, ela mesma toma posição e atua como poder orientador na discussão pública [...], facilitam ao cidadão o julgamento e a decisão”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando ao final do artigo, é possível observar que o debate das questões aqui propostas ultrapassa uma questão midiática ou partidária; trata-se de assunto de fundamental importância na manutenção da democracia do país, levando em conta a estrita relação entre a liberdade de imprensa e a efetivação do Estado Democrático de Direito. Ainda mais relevante, haja vista as inúmeras discussões que se propagam no Brasil em sua atual conjuntura política, ligadas a uma forte polarização ideológica que se formou no período anterior às eleições de 2018.

Os atos praticados pelos Ministros do STF em razão da entrevista do ex-presidente Lula trouxeram dúvidas sobre a seriedade do tribunal e sobre os direitos por ele defendidos, demonstrando mais uma vez o quanto o ativismo judicial pode ser

perigoso em assegurar a segurança jurídica. Ao suspender a decisão de um colega, o Ministro Luiz Fux acabou por trazer ainda mais instabilidade para o judiciário do país, que já se mostrava balançado. Ainda, ao emitir o despacho, o Ministro estabeleceu uma espécie de censura ao jornalismo, uma vez que proibiu que o material, de caráter informativo, fosse produzido, contrariando o que é estabelecido no texto constitucional que expressamente proíbe qualquer tipo de restrição à liberdade de informação (Art. 220, CRFB/88).

É necessário observar até que ponto a decisão não foi influenciada pela vontade popular, que possui forte sentimento antipetista, e por demais fatores reais de poder descontentes com a possível volta de um governo do Partido dos Trabalhadores. Se o STF tem por função a “guarda da Constituição”, o zelo pelo seu cumprimento, a vigilância sobre sua integridade, e sendo a Constituição uma das principais manifestações da população, o quão legítimo é contrariá-la a fim de fortalecer um suposto discurso antipolítico ou certo “perigo iminente”.

O principal questionamento levantado é relacionado à fragilidade em que o país se encontrava naquele momento. Até que ponto esse momento peculiar fundamenta uma decisão contrária a tudo o que o próprio STF tem um histórico claro de defesa, ou seja, a plena liberdade de imprensa, tendo-se sempre estabelecido que nenhuma forma de censura pelo Estado pode ser admitida. Assim, através de seus inúmeros precedentes, o Tribunal estabeleceu uma consolidada base de garantia desse direito. Além disso, ao refletir sobre o direito comparado, a conclusão acaba por ser a mesma, visto que, nos países assentados em uma firme democracia e na defesa dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade de imprensa se mostra como uma das principais aliadas do Estado Democrático de Direito, sendo assim fortemente defendida em face de qualquer tipo de arbitrariedade estatal.

Ademais, a forma pela qual a decisão foi emitida também revela o equívoco ali cometido, visto que o despacho de Fux foi dotado de vícios processuais, assim como afirmou o ministro Lewandowski. O que serviu, como dito, apenas para trazer ainda mais dúvidas para a população.

Por fim, a alegação de que a decisão de censurar a produção do conteúdo se justificava pela proteção da liberdade de voto não encontra fundamento. O jornalismo tem como função social comunicar aos cidadãos questões de interesse público, dentre elas questões que envolvem a atuação governamental. Assim, se a população precisa tomar decisões, como no caso da alegada eleição, é fundamental que tenham acesso

a todo conhecimento possível, sendo a imprensa o instrumento que permite que os cidadãos tenham acesso a informações que versam sobre assuntos de interesse geral para que formem suas convicções de forma livre.

REFERÊNCIAS

Artigos

CORRÊA, Fernando. **A liberdade de imprensa como limite ao poder do Estado**. Observatório da Imprensa, ISSN 1519-7670, ano 8, n. 495, 22 jul. 2008. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a_liberdade_de_imprensa_como_limite_ao_poder_do_estado/>. Acesso em: 26 nov. 18.

FIORILLO, Bruno Viudes. **Os Limites da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 25 nov. 2018

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23157>> . Acesso em: 24 nov. 2018.

NAPOLITANO, Carlo José. **Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180958442015000100019&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 12. nov. 2018.

PANTALEÃO, Paola Rossi. **Como o STF enxerga a liberdade de imprensa: rationes decidendi da ADPF 130 e sua utilização como precedente judicial**. 2011. 58 f. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/190_monorev.pdf>. Acesso em: 24. Nov. 2018.

PETTINE, Antônio Leal. **Regulamentação da liberdade de Expressão nas Constituições Anteriores à de 1988**. Disponível em: <<https://antoniolealpettine.jusbrasil.com.br/artigos/140678443/a-regulamentacao-da-liberdade-de-expressao-nas-diversas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

RYTTER, Jens Elo. **Qual liberdade de imprensa? A imprensa concebida como um “fórum aberto” ou como um “cão de guarda privilegiado”**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/52654>>. Acesso em: 12. nov. 2018.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, n. 200, out./dez. 2013.

Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2018.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos.** Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search=cache:QgGgZkJefnYJ:www.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/10.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=ubuntu>>. Acesso em: 13. nov. 2018

Livro

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 5 ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão:** decisões anotadas sobre direitos fundamentais. Volume 2: Liberdade de consciência e crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artística e científica / Leonardo Martins. – – São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung – KAS, 2018.

Site

AULER, Marcelo. **Com a mesma citação, Fux rejeitou a censura (2011) e agora a concedeu.** *Marcelo Auler Repórter*. Disponível em: <<https://marceloauler.com.br/com-a-mesma-citacao-fux-rejeitou-a-censura-2011-e-agora-a-concedeu/>>. Acesso em: 13 nov. 2018

BOUJIKIAN, Kenarik. **Para desembargadora, juiz não deve censurar, mas garantir direito do preso à comunicação.** *GGN*, 2018. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/noticia/para-desembargadora-juiz-nao-deve-censurar-mas-garantir-direito-do-presos-a-comunicacao>>. Acesso em: 25 nov. 2018

CENEVIVA, Walter Vieira; MACIEL FILHO, Euro Bento. **Presos podem dar entrevistas para veículos de imprensa?** *OAB São Paulo*. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/10/presos-podem-dar-entrevistas-para-veiculos-de-imprensa-1.11986>>. Acesso em: 25 nov. 2018

Pell v. Procunier, 417 U.S. 817 (1974). *Justia US Supreme Corte*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/417/817/>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

The Queen on the application of British Broadcasting Corporation and Dominic Casciani -v- The Secretary of State for Justice and Babar Ahmad. *Courts And Tribunals Judiciary*. Disponível em: <<https://www.judiciary.uk/judgments/bbc-v-sec-state-for-justice-judgment-11012012/>>. Acesso em: 13 nov. 2018

Legislação

BRASIL. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**, Brasília, DF, jul. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 26 nov. 2018

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 nov. 2018

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Edição impressa. Atualização: Janeiro de 2011/ Tradutor: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn.